



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata o caput deste artigo são regidas pelos seguintes:

I – princípios:

- a) da boa-fé objetiva do usuário, do interessado e do contribuinte;
- b) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) da ampla defesa e do contraditório;
- d) da razoável duração do processo e da celeridade;
- e) da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- f) da autotutela; e
- g) da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

II – diretrizes:

- a) a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina de controle sanitário;
- b) o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e da legislação;
- c) a racionalização, simplificação e harmonização do processamento de informações;
- d) a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

- e) a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- f) a integração e o compartilhamento de dados, processos e informações entre os órgãos e entidades do Município, assim como entre estes e os órgãos e entidades de outros entes da Federação;
- g) a não duplicidade de comprovações;
- h) a criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;
- i) a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para autorização sanitária de atividades econômicas de alto risco sanitário;
- j) a disponibilização para os usuários, os interessados e os contribuintes, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção e renovação da autorização sanitária, de acordo com a classificação de grau de risco sanitário da atividade econômica pleiteada; e
- k) a adoção de perguntas claras e objetivas nos procedimentos relativos ao controle sanitário.

§ 2º A informação sistematizada deverá ser a base do planejamento estratégico e de toda a programação operacional de rotina do órgão sanitário competente municipal.

§ 3º Serão desenvolvidos programas de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário competente municipal.

§ 4º Em cumprimento ao disposto na alínea g do inciso I do § 1º deste artigo, o órgão sanitário competente municipal realizará:

I – o gerenciamento de risco sanitário, que consiste na aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

II – ações de pós-mercado, que consistem na verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população.” (NR)

“Art. 127. ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

II – recebimento da prescrição médica e odontológica escrita de forma legível e por extenso, contendo:

- a) o nome completo do paciente;
- b) a Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI do medicamento;
- c) a posologia do medicamento e a sua forma de uso;
- d) o nome do profissional, sua assinatura e o carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito;
- e) a data;

...

§ 1º No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a prescrição médica e odontológica de medicamento não padronizado deverá ser expressamente justificada, nos termos da legislação.

§ 2º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o órgão sanitário municipal, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica na forma da alínea b do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Para fins do inciso II do caput deste artigo, é vedada a utilização de código ou abreviaturas.” (NR)

“Art. 210. ...

...

II – ...

...

jj) centros e condomínios comerciais;

...

ll) outros de relevância sanitária, conforme discriminados em decreto”.

...” (NR)

“Art. 216. Os estabelecimentos mencionados no artigo 210 desta Lei serão autorizados a funcionar pelo órgão sanitário competente, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

...

§ 3º A autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários.

§ 4º O decreto desta Lei definirá:

I – as atividades econômicas sujeitas à inspeção sanitária ou análise documental prévia, para fins de autorização sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las.

II – as informações que deverão constar do Alvará de Autorização Sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, observando os seguintes elementos:

- a) o número do ato concessório;
- b) o prazo de validade;
- c) as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa; e
- d) as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

III – os procedimentos, os requisitos, os prazos e as condições para a concessão e renovação do Alvará de Autorização Sanitária;

IV – a classificação do grau de risco sanitário para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e os critérios de vinculação do grau de risco sanitário para a concessão e renovação do Alvará de Autorização Sanitária, adotando-se a seguinte classificação do grau de risco sanitário, e:

- a) alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;
- b) baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

V – a forma e os critérios para protocolo e processamento informatizado de autorização sanitária e ocorrerá sempre que houver:

- a) abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;
- b) alteração do grau de risco da atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

- c) renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;
- d) regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

§ 5º Apresentados todos os documentos necessários à instrução do processo, o interessado será comunicado da análise de seu requerimento no prazo de 30 (dias) para às atividades de alto risco sanitário, sendo que o silêncio do órgão sanitário competente municipal importará em concessão tácita da autorização sanitária.

§ 6º A autorização sanitária será concedida pelo órgão sanitário competente municipal mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de fornecimento de informações e declarações e autocontrole, a ser definido por decreto considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da legislação.

§ 7º O início da operação do estabelecimento previamente à realização de inspeção sanitária ou análise documental, nos termos do § 6º deste artigo, não exime os responsáveis legais da observância, instalação e manutenção dos requisitos sanitários, bem como não impede a realização de inspeção sanitária ou análise documental posterior, a qualquer tempo.

§ 8º A autorização sanitária não implicará:

- I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e
- III – o reconhecimento de regularidade quanto às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 9º Na ocorrência de mais de uma atividade econômica em funcionamento em um dado local ou estabelecimento, a concessão da autorização sanitária levará em consideração a de maior complexidade e risco sanitário.

§ 10. Para os efeitos desta Lei, as expressões “Alvará de Autorização Sanitária” e “Alvará Sanitário” são equivalentes.” (NR)

“Art. 219. Os estabelecimentos mencionados no inciso I e nas alíneas a, c, m, o, p, q, r, u, v, x, y, aa e ff do inciso II, ambos do artigo 210 desta Lei, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pelo órgão sanitário competente municipal.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da aprovação de que trata o caput deste artigo as atividades econômicas classificadas como de baixo risco sanitário, e os estabelecimentos, unidades e atividades de baixo e alto risco que já possuam certidão de averbação ou habite-se registrado na matrícula e tiveram seu uso alterado para comercial anteriores ao Georreferenciamento realizado em junho de 2016, respeitados os usos permitidos no local, para sua regularização, desde que, o requerente apresente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, comprovando as questões de salubridade, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o imóvel atende as condições legais para análise, parecer e aprovação pela Secretaria Municipal competente.” (NR)

“Art. 242. Considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica e em consonância com a legislação, em especial estadual e federal, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, estabelecerá, por meio de Decreto, as demais exigências referentes aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º Até que seja editada o decreto na forma do caput deste artigo em âmbito municipal, será utilizada a legislação técnica estadual e federal.

§ 2º Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas ao estabelecimento poderão a outro serem impostas, desde que as atividades econômicas sejam similares.” (NR)

“Art. 276. ...

§ 1º ...

...

XXI – realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente e/ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo; e

XXII – prestar informações incorretas, inverídicas, incompletas, obscuras, ilegíveis ou ininteligíveis e/ou omitir informações, deliberadamente ou não, no trâmite de autorização sanitária e de inspeção sanitária no Município.

...” (NR)

“Art. 298-A. Em cada ação fiscal ou de inspeção sanitária, a autoridade sanitária fará constar, expressamente e na primeira diligência, as inadequações, irregularidades e não conformidades, quando constatadas, as recomendações expedidas e as medidas corretivas e educativas adotadas.

Parágrafo único. Os apontamentos de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizados ao interessado, e não poderá haver novas exigências pela autoridade sanitária, no estabelecimento fiscalizado, caso não haja ampliação da área construída ou alteração apresentada em nova legislação.” (NR)

“Art. 298-B. A autoridade sanitária responsável pela ação fiscal ou de inspeção sanitária, em primeira diligência, seguirá com o procedimento, salvo se estiver convocada, licenciada, afastada por qualquer motivo, promovida ou aposentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00817/2019

Parágrafo único. Serão fixados parâmetros de critérios a serem observados na fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, não permitindo divergências na análise e na interpretação, nos casos em que o responsável pela ação fiscal ou inspeção sanitária que realizou as primeiras diligências for convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado.” (NR)

“Art. 317. O prazo de validade do Alvará de Autorização Sanitária será de 03 (três) anos para as atividades classificadas de alto risco, e de 05 (cinco) anos para as atividades classificadas de baixo risco.

...

§ 5º Os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação.” (NR)

“Art. 348. A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante.

...” (NR)

“Art. 360. As atuais cartelas de inspeção sanitárias permanecem válidas.” (NR)

“Art. 361-A. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, editando normas técnicas e administrativas complementares aos inúmeros temas tratados, através de decreto.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 220, 222, 224, 226, 231, 232, 233, 237, 243 a 258, 320 e 323 a 326, o § 2º do artigo 216, os §§ 3º e 4º do artigo 317 e as alíneas t, bb, gg, ii e kk do inciso II do caput do artigo 210, todos da Lei nº 10.715, de 2011 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 010/2019/SMS/SMG

Uberlândia-MG, 4 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, com o objetivo de *aprimorar* e *racionalizar* o procedimento relativo à autorização sanitária.

Destaca-se, de plano, que a proposição *in casu* decorre da necessidade de adequação do regramento municipal, insculpido por *lei*, às diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no âmbito de sua competência *geral*¹, e pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no âmbito da coordenação do componente estadual.

Em tal caminho, vê-se que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC² da ANVISA nº 153, de 26 de abril de 2017, estabeleceu *novo* formato aos procedimentos de licenciamento sanitário, de modo a simplificá-los, harmonizá-los e integrá-los. Adota-se, neste contexto, a classificação de risco sanitário da *atividade econômica* como *premissa* da definição do *iter* de autorização.

¹ Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e suas alterações:

(...)

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I – **coordenar** o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; (...)

III – **estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;** (...)

² *Vide*, ainda: Instrução Normativa – IN da ANVISA nº 16, de 26 de abril de 2017, e a Resolução SES/MG nº 6.460, de 6 de novembro de 2018.



Supera-se, até então, às atividades econômicas de baixo risco sanitário a necessidade de prévia inspeção ou análise documental para a obtenção do alvará de autorização sanitária.

Ocorre que a lei municipal sob proposta de alteração revela-se **desarmônica** com as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Eis, portanto, a *razão* deste Projeto de Lei.

Propõe-se, por conseguinte, as seguintes adequações, em *síntese*:

i) inserção de princípios e diretrizes *referências* às ações de vigilância sanitária, em destaque: boa-fé objetiva, proporcionalidade, precaução, transparência e clareza do processos e exigências e vedação da duplicidade de comprovações;

ii) reformulação do *rol* do artigo 210;

iii) indicação de aspectos que serão definidos via regulamento, dentre os quais: a classificação de grau de risco sanitário, as informações constantes do Alvará, as exigências específicas de atividades econômicas e o prazo de validade;

iv) possibilidade de concessão da autorização sanitária mediante *autodeclaração*;

v) fixação do escopo da análise sanitária, por meio do afastamento de análise de outros órgãos e entidades (§ 8º proposto ao artigo 216); e

vi) identidade física do fiscal, que o vincula ao procedimento ora iniciado sob sua competência (artigo 298-B proposto).

Ademais, almeja-se o *enxugamento* do texto normativo, possibilitando a delimitação específica mediante *regulamento (atos infralegais)*. Afinal, diante das diversas alterações *(i)* promovidas pela ANVISA e pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e *(ii)* na tecnologia, no método ou outro fator, a revisão técnica requer *dinamicidade*, sob pena de **efetivo descompasso**.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA P. JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo
e Comunicação

GLADSTONE RODRIGUES DA
CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS



Texto em vigor Lei nº 10.715, de 2011 e suas alterações	Texto proposto
<p data-bbox="204 465 359 495">Art. 16. ...</p> <p data-bbox="204 546 528 575">Sem correspondência.</p>	<p data-bbox="849 465 1010 495">Art. 16. ...</p> <p data-bbox="849 546 1508 663">§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata o <i>caput</i> deste artigo são regidas pelos seguintes:</p> <p data-bbox="849 714 1046 743">I – princípios:</p> <ul data-bbox="849 795 1508 1635" style="list-style-type: none"><li data-bbox="849 795 1508 869">a) da boa-fé objetiva do usuário, do interessado e do contribuinte;<li data-bbox="849 920 1508 994">b) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;<li data-bbox="849 1046 1406 1075">c) da ampla defesa e do contraditório;<li data-bbox="849 1126 1508 1200">d) da razoável duração do processo e da celeridade;<li data-bbox="849 1252 1508 1326">e) da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;<li data-bbox="849 1377 1106 1406">f) da autotutela; e<li data-bbox="849 1458 1508 1635">g) da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva; <p data-bbox="849 1686 1046 1715">II – diretrizes:</p> <ul data-bbox="849 1767 1508 2013" style="list-style-type: none"><li data-bbox="849 1767 1508 1883">a) a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina de controle sanitário;<li data-bbox="849 1935 1508 2013">b) o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo, nos termos do inciso

XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e da legislação;

d) a racionalização, simplificação e harmonização do processamento de informações;

c) a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;

d) a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

e) a integração e o compartilhamento de dados, processos e informações entre os órgãos e entidades do Município, assim como entre estes e os órgãos e entidades de outros entes da Federação;

f) a não duplicidade de comprovações;

g) a criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

h) a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para autorização sanitária de atividades econômicas de alto risco sanitário;

i) a disponibilização para os usuários, os interessados e os contribuintes, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos

para obtenção e renovação da autorização sanitária, de acordo com a classificação de grau de risco sanitário da atividade econômica pleiteada; e

j) a adoção de perguntas claras e objetivas nos procedimentos relativos ao controle sanitário.

§ 2º A informação sistematizada deverá ser a base do planejamento estratégico e de toda a programação operacional de rotina do órgão sanitário competente municipal.

§ 3º Serão desenvolvidos programas de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário competente municipal.

§ 4º Em cumprimento ao disposto na alínea g do inciso I do § 1º deste artigo, o órgão sanitário competente municipal realizará:

I – o gerenciamento de risco sanitário, que consiste na aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos; e

II – ações de pós-mercado, que consistem na verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos



	e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população.
<p>Art. 127. ...</p> <p>...</p> <p>II – recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;</p> <p>...</p> <p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 127. ...</p> <p>...</p> <p>II – recebimento da prescrição médica e odontológica escrita de forma legível e por extenso, contendo:</p> <p>a) o nome completo do paciente;</p> <p>b) a Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI do medicamento;</p> <p>c) a posologia do medicamento e a sua forma de uso;</p> <p>d) o nome do profissional, sua assinatura e o carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito;</p> <p>e) a data;</p> <p>...</p> <p>§ 1º No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a prescrição médica e odontológica de medicamento não padronizado deverá ser expressamente justificada, nos termos da legislação.</p> <p>§ 2º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o órgão sanitário municipal, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua</p>

	<p>denominação genérica na forma da alínea <i>b</i> do II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Para fins do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, é vedada a utilização de código ou abreviaturas.</p>
	<p>Art. 210. ...</p> <p>...</p> <p>II – ...</p> <p>...</p> <p>jj) centros e condomínios comerciais;</p> <p>...</p> <p>ll) outros de relevância sanitária, conforme discriminados em ato regulamentar.</p> <p>...</p>



--	--